



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291248-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, são agravados SOUSIN MINEI e AUREA DA SILVA MINEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2291248-92.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A

AGRAVADOS: SOUSIN MINEI e AUREA DA SILVA MINEI

JUIZ: SIDNEI VIEIRA DA SILVA

VOTO Nº 38.135

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer – Cumprimento Provisório de Sentença – Decisão que deferiu o pedido de realização de pesquisa de bens via sistema INFOJUD – Inconformismo da executada – Alegação de quebra do sigilo fiscal e violação do contraditório – Descabimento – Possibilidade da pesquisa de bens por meio dos sistemas colocados à disposição do Poder Judiciário – Informação que não é passível de obtenção pela parte, sem intervenção judiciária – Execução que se faz no interesse do credor – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André, em Ação de Obrigação de Fazer, ora em fase de Cumprimento Provisório de Sentença, proposta por SOUSIN MINEI e AUREA DA SILVA MINEI contra VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, que deferiu o pedido de realização de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada sob o argumento de que inviável a quebra de seu sigilo fiscal. Salientou a violação ao contraditório.

Indeferido o pedido liminar pleiteado, os

agravados não apresentaram contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A questão versada no presente recurso diz respeito ao fato de que o Juízo “a quo” deferiu o pedido de realização de pesquisa de bens em nome da executada, via sistema INFOJUD.

Pois bem. É certo que a execução se processa em benefício do credor, mas também não se pode deixar de lado que deve se dar da forma menos onerosa ao devedor, harmonizando-se os dois princípios.

Ainda que realmente não se possa permitir que as partes transfiram para o Juízo seu ônus de dar andamento às fases executivas do processo civil, tampouco se pode olvidar que, uma vez se destinando tais fases à plena satisfação dos direitos de crédito reconhecidos dos credores, deve atuar o Poder Judiciário sempre que a parte não conseguir obter informações por si só (por falta de poderes para tanto ou por incidência de sigilos ou proteção de informações).

Tal constatação, ademais, nada mais é que aplicação dos princípios de acesso à jurisdição, em geral, e da duração razoável do processo, da celeridade de sua tramitação e do devido processo legal, diante da norma do art. 4º, do CPC:

“Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Assim, uma vez que aos exequentes é impossibilitada a obtenção direta de tais informações (existência de bens e valores em nome da executada e a situação financeira atual desta), é cabível a utilização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema INFOJUD.

Vale lembrar que a escolha do bem a ser penhorado deve ser feita considerando a tutela efetiva do credor, inclusive a facilidade e a rapidez do processo de execução, e o direito da menor onerosidade do devedor, harmonizando-se os dois princípios.

E nesse sentido, a pesquisa de bens em nome da executada revela-se plenamente viável na espécie, a teor do que dispõe o art. 835 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator